

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de cacauicultores.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de cacauicultores.

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-F:

“Art. 8º-F. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de cacauicultores:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do **Anexo V** desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de **2017**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de **2017**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do **Anexo VI** desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo **que tenham sido ou não** inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso**, para

promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN **ou à PGU**, até 31 de dezembro de **2017**, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, **indicando aqueles que entendem passíveis de remissão.**

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 3º Dê-se aos Anexos V e VI a seguinte redação:

ANEXO V

Operações de que tratam os arts. 8º-E e 8º-F: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
(R\$ mil)	100	80

ANEXO VI

Operações de que tratam os arts. 8º-E e 8º-F: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2012, tramita o PL 3759, de minha autoria, com o propósito urgente de atender os cacauicultores brasileiros.

É que, a partir da segunda metade dos anos 80, uma conjunção de fatores reduziu drasticamente a renda desses produtores rurais tão importantes para a economia brasileira.

De um lado, a elevada oferta verificada em países concorrentes, como a Costa do Marfim, a Indonésia e a Malásia, fez com que as cotações do produto declinassem significativamente. De outro, a “Vassoura de Bruxa”, enfermidade antes restrita à região amazônica, disseminou-se nas demais regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produtividade das lavouras.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau passaram a acumular dívidas e viram-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratamentos culturais das lavouras, em prejuízo da já combatida produtividade.

A primeira tentativa de se equacionar a questão foi o lançamento, há 17 anos, pelo Governo Federal, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que ofertou financiamentos condicionados à observância de pacote tecnológico elaborado pela CEPLAC – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, baseado na poda e no rebaixamento da copa dos cacauzeiros. Entretanto, a adoção do receituário tecnológico não surtiu os efeitos desejados, o que agravou a fragilidade financeira dos cacauicultores.

Desde então, as condições do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram revistas. A última revisão se deu no âmbito da Lei nº 11.775, de 2008, que autorizou renegociação, com a incidência de descontos sobre os saldos devedores, mas que não alterou de forma significativa os prazos e os encargos financeiros incidentes sobre tais operações.

Por esse motivo é que apresentei referido projeto de lei que buscava estender para até trinta anos e fixar em 3% ao ano o prazo e a taxa efetiva de juros a incidirem sobre o estoque de dívidas dos cacauicultores. Acreditava que tais condições seriam suficientes para que o setor superasse as dificuldades com que convivem há tantos anos.

Buscava com aquela proposta que a dilação do prazo para pagamento das dívidas permitisse a espera de avanços da ciência no sentido de se obter solução definitiva para a Vassoura de Bruxa. Este projeto parte de premissa diferente, diante da modesta ação governamental dada aos cacauicultores, pela Lei 12.844, de 2014: concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006.

A ajuda, restrita a operações contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, e restritas a quem preencher diversos condicionantes, não é capaz de debelar o mau econômico por que passam os cacauicultores, que precisam de uma medida mais eficaz e mais profunda, capaz de por um fim, de uma vez por todas, à dívida que só possuem porque queriam obter recursos com fins produtivos.

O que proponho agora é a extensão do tratamento que foi dado aos produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará, cujos benefícios encontram-se fixados nos Anexos V e VI da Lei nº 12.844, de 2014, e que consiste em desconto de 80% sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora, em caso de liquidação; ou de 60 ou 70%, nos casos de renegociação até 5 ou de 5 até 10 anos.

Trata-se de medida da mais lúdima justiça, razão pela qual espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**